

LEI Nº 551

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das suas atribuições legais,

DECRETA:

- Artº 1º- O imposto de indústria e profissões será calculado na base de 1% sobre o movimento econômico do contribuinte, apurado no exercício anterior.
- Artº 2º- Todo contribuinte que não pagar os seus impostos nos prazos pré-estabelecidos, ficará incurso na multa de 10% e, ainda, a móra de 1% ao mês, contados até quando se efetuar a liquidação de débito fiscal, mesmo em se tratando de dívida ativa, inclusive o imposto predial.
- Parágrafo Único- A móra será considerada depois do décimo quinto dia do mês subsequente, enquanto perdurar o débito -/ fiscal.
- Artº 3º- O pagamento de qualquer imposto por interferência judicial, será acrescido de 20% para despesas judiciárias.
- Artº 4º- A presente lei revoga o artigo 47 e seu parágrafo, contido na Lei nº 1, de 18 de fevereiro de 1.948.
- Parágrafo Único- Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro de janeiro de mil novecentos e sessenta e um (1961).

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1960.

58

\_\_\_\_\_  
*Arnelino Leite*  
\_\_\_\_\_  
*Francisco de Paula*  
\_\_\_\_\_  
*Francisco de Paula*  
\_\_\_\_\_  
*Francisco de Paula*  
\_\_\_\_\_  
*Francisco de Paula*  
\_\_\_\_\_  
*Francisco de Paula*